



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.003308/2008-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.727 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente EGON RIEGEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL.

Não é permitido ao contribuinte apresentar declaração retificadora em relação àqueles exercícios sobre os quais já se encontra em procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

O contribuinte acima qualificado entregou declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário 2005, indicando saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 465,61. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 03/06, exigindo-se o crédito tributário no valor de R\$ R\$ 2.358,09, calculado até 29.08.2008.

A fiscalização informa que apurou omissão de rendimentos do trabalho de R\$ 13.106,36 recebidos pela dependente ISOLDI RIEGEL do INSS.

O notificado interpôs impugnação, às fls. 01, alegando que a declaração não foi feita em conjunto com o seu cônjuge, apenas informou o nome de sua esposa na relação de dependentes para fins de declaração de isento, mas sem obter qualquer benefício. Anexa documentos.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL.

Não é permitido ao contribuinte apresentar declaração retificadora em relação àqueles exercícios sobre os quais já se encontra em procedimento fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Do exame dos elementos constantes no processo, verifico que não assiste razão ao contribuinte em suas alegações.

Cumprido destacar que a legislação do imposto de renda faculta ao sujeito passivo optar pelo desconto simplificado – 20% dos rendimentos tributáveis, dispensado de comprovar as despesas – ou pela informação de cada uma das despesas dedutíveis. Da mesma forma, é também a ele facultado declarar ou não os seus dependentes. A opção é ato volitivo seu. Cabe a ele sopesar benefícios e ônus de cada uma das opções e assumir aquela que lhe parecer mais favorável.

A inclusão/omissão de dependente pode ser modificada pelo declarante a qualquer momento, contanto que ele não esteja sob procedimento de ofício, previsto no art. 7º, § 1º do Decreto 70.235/1972. No presente caso, o contribuinte está sob procedimento fiscal e, portanto, a opção não pode mais ser alterada.

Sobre a retificação (exclusão de dependente) da Declaração de Ajuste Anual, o art. 832 do Decreto nº 3000/99 (RIR), assim dispõe:

Art.832.A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício

(Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º). (grifei).

Não tendo agido dentro do prazo possível para a retificação, não há como atender o pedido por total ausência de amparo legal.

Como os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração, o valor de R\$ 13.106,36 recebido pela esposa do notificado deve ser mantido na base de cálculo apurada. É necessário frisar que essa acumulação deve ocorrer até mesmo quando a opção for pelo cálculo do desconto simplificado, no qual não há dedução de determinado valor por dependente, pois, lembrando, a opção foi assumida pelo próprio contribuinte.

Dessa forma, constato que a revisão da declaração efetuada pela fiscalização, acertadamente, considerou os rendimentos da dependente ISOLDI RIEGEL para compor a base tributável do contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny